



Brasil, São Paulo, 06 de dezembro de 2017

À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Senhor Paulo Abrão

Secretário Executivo

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Washington D.C.

Ref. Solicitação de audiência no 167 Período Extraordinário de Sessões

As organizações da sociedade civil Conectas Direitos Humanos; Pastoral Carcerária Nacional; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; e Associação para a Prevenção da Tortura, vêm à presença de V.Sa. solicitar audiência temática de caráter geral para seu 167º período de sessões, a se realizar entre os dias 22 de fevereiro a 02 de março de 2018, em conformidade com os artigos 61, 62 e 66 do Regimento da CIDH e às disposições a ele concordantes, com a presença do Estado brasileiro com a finalidade de discutir a implementação dos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura no Brasil.

1. OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

A audiência tem por objetivo ampliar o conhecimento desta ilustre Comissão acerca da alarmante situação do sistema prisional brasileiro, com perpetração generalizada de práticas de tortura, e da falta de implementação dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura previstos no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da Organização das Nações Unidas - ONU, ratificado pelo Brasil; para que o Estado brasileiro se comprometa a adotar as

medidas necessárias para implementação destes Mecanismos e para prevenir e combater as práticas de tortura e maus-tratos que ocorrem de maneira sistemática em todo o país.

2. JUSTIFICATIVA DA AUDIÊNCIA

O último estudo publicado sobre a situação do sistema prisional brasileiro – INFOPEN 2014 – mostra que, atualmente, o Brasil conta com uma população prisional de mais de 620 mil pessoas. Se analisarmos as vagas disponíveis no sistema, vemos que o déficit, por outro lado, é de mais de 250 mil vagas – o que leva a uma taxa de ocupação de 167%.

A superlotação, por si mesma, já configura uma forma de tortura: em inúmeros locais de privação de liberdade ao redor do país, não há espaço para presos dormirem, não há instalações sanitárias apropriadas e a alimentação fornecida não tem a qualidade mínima necessária. Além disso, porém, a perpetração de tortura física e psicológica por parte de agentes de Estado ocorre de maneira sistemática, generalizada e extremamente preocupante. Relatório¹ da Pastoral Carcerária de 2016, que analisa 105 casos de tortura em estabelecimentos prisionais, demonstra como a tortura é perpetuada de diferentes formas e, muitas vezes, conjugando diversos tipos de violência:

“[...] é comum que os casos de tortura **articulem múltiplas formas de violência**. Pessoas espancadas são também ofendidas e ameaçadas, e depois isoladas em celas disciplinares insalubres, privadas de atendimento médico ou assistência material básica. Presos que questionam as condições de encarceramento são achacados e espancados, e a privação de serviços básicos é instrumentalizada para agravar o sofrimento infligido.”²

A prática da tortura (generalizada) no Brasil, porém, não é recente. Desde visita realizada em 2000 pelo Relator Especial contra Tortura da ONU tal constatação é reiterada nos documentos e afirmações realizadas pelos órgãos de prevenção e

¹ Pastoral Carcerária Nacional. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. 2016. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/tortura_web.pdf>

² Op. Cit., p. 64

combate à tortura da Organização. Em 2000, o então Relator Especial sobre Tortura Nigel Rodley afirmou que: *"O período do regime militar de 1964 a 1985, caracterizado pela tortura, desaparecimentos forçados e execuções extra-judiciais, ainda paira sobre o presente regime democrático."*³ No mesmo ano, o governo brasileiro narrou ao Relator Especial, em sua visita feita ao Brasil, que *"a persistência dessa situação [de tortura] significa que os policiais estão ainda utilizando a tortura para obter informação e forçar a confissão, como forma de extorsão ou punição. (...) Deve ser observado que retaliações contra presos envolvendo tortura, espancamentos, privação e humilhação são comuns."*⁴

Em 2008, o governo brasileiro mantém a afirmação em relatório enviado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, na Revisão Periódica Universal: *"Ainda é observado, no Brasil, acusações frequentes de abuso de poder, tortura e uso excessivo da força cometidos, principalmente, por policiais e agentes penitenciários"*⁵. Ainda, em coletiva de imprensa após a visita ao Brasil realizada em 2015, o então Relator Especial sobre Tortura da ONU, Juan Mendez, declarou que *"A tortura e os maus-tratos por parte da polícia e dos agentes penitenciários segue sendo um fato alarmante e de ocorrência regular, principalmente contra pessoas que pertencem a minorias raciais, sexuais, de gênero e outros grupos minoritários"*.⁶

A tortura é ainda utilizada como método de investigação policial. Apesar de ser ilegal, foi incorporada à cultura das forças policiais. Pesquisa conduzida por Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP), Pastoral Carcerária, IBCCrim e ACAT Brasil revela que em 66% dos casos envolvendo agentes públicos como autores da tortura, a acusação era de

³ ONU, Comissão de Direitos Humanos. *"Civil and Political Rights, including the questions of Torture and Detention."* Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum Visit to Brazil. Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. Parágrafo 158. (no original *"A period of military government from 1964 to 1985, characterized by torture, enforced disappearances and extra-legal executions, still looms over the present democratic dispensation."*)

⁴ ONU, Conselho Econômico e Social. Comissão de Direito Humanos. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43-Addendum - Visit to Brazil, 30 mar. 2001, Documento E/CN.4/2001/66/Add.2. parágrafo 8. (no original *"The persistence of this situation means that police officers are still making use of torture to obtain information and force confessions, as a means of extortion or punishment. (...) It must be observed that retaliation against prisoners involving torture, beatings, deprivation and humiliation are common"*)

⁵ ONU, Assembléia Geral. Conselho de Direitos Humanos. Grupo de trabalho sobre a Revisão Periódica Universal. *"National report submitted in accordance with paragraph 15(a) Of the annex to human rights council resolution 5/1."* Documento A/HRC/WG.6/1/BRA/1. parágrafo.51.(no original *"It is still observed, in Brazil, frequent accusations of abuse of power, torture and excessive use of force, committed mainly by police officers and penitentiary agents."*)

⁶ Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/42584-onu-alerta-para-%E2%80%9Ctortura-alarmanete%20no-brasil>>

que teriam utilizado a tortura como forma de obter confissão ou informação⁷. A pesquisa também concluiu que a falta de provas é o fundamento mais utilizado pelos desembargadores para absolver os agentes públicos da prática do crime de tortura. O descrédito à palavra da vítima é um dos elementos comuns, especialmente quando a vítima é uma pessoa presa ou suspeita de ter cometido um crime.

Por outro lado, a resposta estatal é invariavelmente a mesma: a omissão. O mesmo relatório acima citado produzido pela Pastoral Carcerária mostra que em apenas 31% dos casos analisados as vítimas de tortura foram ouvidas por Defensores Públicos, Promotores ou Juízes e em apenas 30% dos casos realizou-se oitiva de alguma testemunha, “sendo que em 79 casos (75% do total) foram identificadas possíveis testemunhas-chave que deixaram de ser ouvidas”⁸. Com isso, em apenas 22% dos casos foi instaurado inquérito policial, e em apenas 3% deles foi proposta ação civil pública para enfrentar os problemas estruturais identificados.

No mesmo sentido, recente estudo⁹ publicado pela Conectas, que analisa a atuação das instituições que compõe o sistema de justiça criminal em audiências de custódia diante de casos de tortura contra custodiados, mostra que, dos 393 casos analisados, em apenas um deles o juiz determinou a abertura de Inquérito Policial.

Os dados e observações acima trazidos reforçam como a prática da tortura no sistema prisional brasileiro é sistemática e generalizada, e como a resposta estatal é diminuta – quando existente.

2.1. SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

É neste contexto que se insere a importância da implementação de Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura nos estados brasileiros.

⁷ A pesquisa intitulada “Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)” analisou 455 acórdãos. Inteiro teor disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>>

⁸ Pastoral Carcerária Nacional. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. 2016. p. 81 Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/tortura_web.pdf>

⁹ Conectas Direitos Humanos. *Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Suma%CC%81rio%20executivo_Tortura%20Blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos.pdf>

Em 2013, o Estado brasileiro criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura através de lei federal nº 12.847/2013¹⁰.

Esse sistema, fruto de intensa mobilização da sociedade civil para a sua criação e construção, foi baseado na Constituição Federal brasileira, que garante em seu incisos III e XLIII do Art. 5º que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel ou degradante; bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre o tema, em especial com a ratificação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085/2007).

O sistema também é fundado na aplicação do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH - 3, Objetivo estratégico III, o qual também determinava a consolidação de política nacional visando à erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Com relação aos outros modelos do mundo, o sistema brasileiro possui certas particularidades. No Brasil o sistema se divide em duas estruturas: o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), órgão consultivo de composição mista entre governo federal e sociedade civil voltado para a elaboração de políticas públicas, programas e práticas para a erradicação da tortura no país, bem como para receber e encaminhar denúncias de violações ocorridas dentro dos espaços de privação de liberdade, e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), organismo voltado para fiscalizar os locais de privação de liberdade - locais públicos ou privados, dos quais as pessoas não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, dentre outros - elaborando denúncias e criando recomendações para o enfrentamento da tortura nesses espaços.

¹⁰ Lei nº 12.847/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm>

2.2. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Após três anos de funcionamento regular do sistema, observa-se que uma das maiores dificuldades de implementação é a cobertura de todo o território nacional.

Conforme citado, o Estado brasileiro hoje possui uma população carcerária estimada em mais de 620 mil presas e presos, e esse alto número ainda assim não inclui aqueles privados de liberdade em outros espaços de privação que estão no escopo de atuação do Comitê e Mecanismo.

Hoje a lei federal estabelece apenas 11 peritos para composição do Mecanismo Nacional, que ficariam responsáveis por fiscalizar e atuar em todo esse universo de privação de liberdade, fruto de uma política sistêmica de encarceramento em massa.

Diante desse contexto, alguns estados federativos brasileiros, fomentados pela lei federal, começaram a criar estruturas regionais de prevenção e combate à tortura; todavia, **dentre os 27 estados brasileiros, apenas nove aprovaram leis estaduais para criação dos Mecanismos e, destes, apenas três possuem um mecanismo de fato em funcionamento.**

Vale ressaltar o alarmante caso do Estado de São Paulo, por exemplo, que abriga 35% de toda a população carcerária do país - o equivalente a um contingente de mais de 220 mil pessoas - e que persiste na ausência de política pública voltada para a criação de um órgão na administração paulista capaz de monitorar e combater a tortura em seus espaços de privação de liberdade.

Outro destaque são aqueles estados que estão hoje sob análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos - conforme apontado na resolução de 13 fevereiro de 2017¹¹, na qual concentra as medidas provisórias a respeito do Brasil em 4 unidades: Complexo do Curado, em Pernambuco, complexo de Pedrinhas, no Maranhão, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo. Dentre esses casos tão gravosos, dois estados ainda não possuem um mecanismo estruturado e atuante (Maranhão e Espírito Santo).

¹¹ Disponível em:

<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Resolucion_Carceles_Brasil.pdf>

2.3. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MECANISMOS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Essa dimensão do Estado brasileiro, e a insuficiência do Mecanismo Nacional em atender toda a realidade dos espaços de privação de liberdade no Brasil ensejam a adoção de mecanismos estaduais voltados a atuar nas múltiplas regiões do país e descentralizando a atuação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em todo o território nacional.

Esse desafio de alcance já foi abordado no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade – política pública já defendida por essa Comissão Interamericana. Em sua Recomendação nº 9, após diagnóstico e escuta de especialistas, a Comissão propõe a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura.

A ONU também reiterou ao Brasil a necessidade de complementar o mecanismo nacional com mecanismos estaduais. As conclusões e recomendações do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes das Nações Unidas, publicadas em 29 de janeiro de 2016, e do Subcomitê para Prevenção à Tortura das Nações Unidas, publicadas em janeiro de 2017, estão voltadas para a necessidade de fortalecer esse sistema através de unidades federativas, com fins de dar efetividade aos comandos legais nacionais e internacionais sobre tortura no país. Somente com a aplicação dos mecanismos estaduais, sustenta a entidade, seria possível garantir a cobertura de todo o sistema prisional.

3. PEDIDOS

Considerando o acima exposto, as organizações solicitantes requerem:

- a) Seja concedida a audiência solicitada, com a participação das organizações da sociedade civil e do Estado brasileiro;
- b) Seja manifestado por essa Comissão a necessidade de aprimorar a implementação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, através da criação de Mecanismos estaduais;
- c) Seja recomendado, expressamente, a inclusão da criação de Mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura entre as propostas de recomendações realizadas nos encaminhamentos da análise da Resolução de 13 de fevereiro de 2017, em debate na Corte Interamericana de Direitos Humanos;



Juntos y juntas,
podemos
prevenir la
tortura.

- d) Seja adotado, como parâmetro recomendativo, a criação de mecanismos estaduais nos eventuais casos que possam ser debatidos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos envolvendo espaços de privação de liberdade no Brasil.

Assinam a presente solicitação:

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA